



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 1337 DE 10 DE MARÇO DE 1994
(Referente ao Autógrafo 08/94 - mensagem 063/93)

Dispõe sobre a colocação de redutores de velocidade em vias públicas.

PAULO RAMOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1o. - A instalação de redutores de velocidade em vias do Município é condicionada à aprovação da Comissão Técnica, composta pelo Secretário de Planejamento, Secretário de Obras, Secretário de Arquitetura e Urbanismo e Secretário de Governo, a ser proferida em processo administrativo.

Artigo 2o. - A Comissão Técnica, ao decidir sobre a instalação de redutores de velocidade, observará as características relativas à via e ao tráfego local e o índice de acidentes ou o risco potencial de acidentes, bem como o comprometimento do fluxo e segurança do trânsito.

Artigo 3o. - Os redutores, sempre perpendiculares à via pública, terão a forma de calota com altura máxima de 0,10 metros e largura de 2,60 metros.

Artigo 4o. - Não serão colocados redutores de velocidade em vias, para segurança de saída e entrada de veículos em garagem de automóveis ou náuticas ou quaisquer outros estabelecimentos congêneres, cujos responsáveis deverão utilizar sinalização convencional e especial.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Artigo 5o. - Para segurança dos transeuntes, frente aos estabelecimentos escolares serão instalados elementos móveis de advertência para os motoristas, no horário de seus funcionamentos, além das placas convencionais fixas, cuja manutenção e conservação ficam a cargo dos estabelecimentos respectivos.

Artigo 6o. - A construção de redutor de velocidade somente será iniciada após a colocação de sinalização consistente em:

- a) Placa de limitação de velocidade;
- b) Placa de advertência sobre a existência do redutor de velocidade;
- c) Placa de indicação do local do redutor de velocidade.

Artigo 7o. - O redutor de velocidade deverá ser assinalado com faixas amarelas, antes de ser reaberto o trânsito.

Artigo 8o. - Não serão instalados redutores de velocidade em rampas com declividade superior à 5%, em curvas ou locais com características que impeçam ou dificultem a sua visibilidade e a menos de dez metros dos cruzamentos.

Artigo 9o. - Será mantida a distância mínima de 300,00 metros entre redutores de velocidade.

Parágrafo Único: Em caráter excepcional, à critério da Comissão Técnica, será permitida a instalação de redutores de velocidade a distâncias menores entre si.

Artigo 10 - A instalação de redutores de velocidade será substituída por sinalização semáforica e passarelas, sempre que possível.

Artigo 11 - O Poder Executivo instaurará, dentro de trinta dias, processo licitatório, através da Secretaria de Obras, para contratação de empresa para construção dos redutores de velocidade e sinalização.

Artigo 12 - A Secretaria de Educação promoverá campanha educativa de trânsito permanente em todas as unidades escolares.

Artigo 13 - O Poder Executivo, dentro do prazo de cento e vinte dias, deverá adaptar todos os redutores de velocidade já existentes aos preceitos desta lei.

8

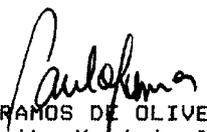


Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 10 de março de 1994


PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal